MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70084457605 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Pelotas. Lei n.º 6.829/2020, a qual 'suspende temporariamente os efeitos da Lei 5.639/09, que dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no município de Pelotas-RS, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020, em razão da PANDEMIA (COVID-19)'. ***1.*** *Lei Orgânica Municipal não pode servir como norma paradigmática para fins de exame de constitucionalidade, uma vez que tem status infraconstitucional.* ***2.*** *Mérito: Norma oriunda de iniciativa parlamentar. Interferência em matéria eminentemente administrativa, relacionada à organização e ao funcionamento da administração pública. Desrespeito ao princípio da separação entre os poderes. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela Prefeita Municipal de Pelotas, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 6.829, de 30 de julho de 2020, daquela Comuna, a qual *suspende temporariamente os efeitos da Lei 5.639/09, que dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no município de Pelotas-RS, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020, em razão da PANDEMIA (COVID-19)*, por afronta ao disposto nos artigos 1º, 4º, 62, IV e XIII, da Lei Orgânica do Município, bem como aos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", 61, I e 82, II, III e VIII, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 29 e 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

Aduziu a proponente, em resumo, que a norma municipal, oriunda do Poder Legislativo, dispôs sobre matéria eminentemente administrativa, interferindo nas rotinas administrativas, burocráticas e fiscalizatórias da Administração Municipal. Apontou, nesse panorama, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por desrespeito ao princípio da separação dos poderes, do ato normativo em questão. Requereu, por fim, a concessão de medida liminar, para suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 6.829/2020, até o julgamento definitivo da ação e, ao final, a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da norma impugnada (fls. 04/14). Juntou documentos (fls. 15/30).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 36/42).

O Senhor Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, com base na presunção de constitucionalidade das leis (fls. 60/61).

A Câmara de Vereadores de Pelotas, devidamente notificada (fls. 50), deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar manifestação (fl. 62).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, cabe destacar que o alegado desrespeito à Lei Orgânica Municipal não se afigura suscetível de controle concentrado.

As leis orgânicas municipais não são manifestação do poder constituinte decorrente derivado. Essa conclusão deflui da própria literalidade da Constituição Federal, que outorgou, no artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas às Assembleias Legislativas poder constituinte decorrente para elaborar as Constituições Estaduais, *in verbis:*

> *Art. 11. **Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes**, **elaborará a Constituição do Estado**, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.*
> *Parágrafo único. **Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva**, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na*

Constituição Estadual.

Sobre o assunto, é pertinente colacionar aos autos a lição de Luiz Pinto Ferreira[1], abaixo transcrita:

> *(...) fala-se frequentemente em Constituição municipal e constituinte municipal. Porém, os municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituição. Mas sim leis orgânicas (...)*

No mesmo prumo caminha a didática doutrina de Rogério Gesta Leal[2]:

> *Por fim, cabe a ressalva de que não se poderá ter, ao menos na atual sistemática jurídica vigente, ação direta de inconstitucionalidade por lesão à lei orgânica do município, em nome de eventual simetria desta para com a Constituição Estadual e Federal, eis que sua natureza é de lei e não constitucional, caracterizando eventual vício mera ilegalidade e não inconstitucionalidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, sustentando que, tendo em vista que o controle abstrato de lei ou ato normativo municipal somente é admitido em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça, afigura-se, o Prefeito Municipal, carecedor de ação direta de inconstitucionalidade interposta contra lei municipal em face da lei orgânica do mesmo município*

Não é demasiado ressaltar que, caso as leis orgânicas municipais fossem, efetivamente, manifestação do poder constituinte decorrente, necessariamente existiriam instrumentos aptos para

[1] PINTO FERREIRA, Luiz. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 267.
[2] CANOTILHO, J. J. Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.513.

retirar do mundo jurídico normas municipais que com elas conflitassem, dada a superior posição hierárquica de que desfrutariam perante o ordenamento jurídico, tal como ocorre com as Constituições Estaduais. Inexiste, no entanto, qualquer previsão constitucional nesse sentido, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado acerca do tema em decisão assim ementada:

> *Recurso Extraordinário.* ***2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. 3. Recurso não conhecido.*** (STF – Recurso Extraordinário – RE n. 175.087/SP – Relator(a): Min. Néri da Silveira – Julgamento em 19/03/2002 – Órgão Julgador: Segunda Turma – DJ 17-05-2002 PP-00073)

As leis orgânicas municipais, portanto, possuem *status* infraconstitucional, de modo que eventual antinomia entre lei municipal e lei orgânica municipal enseja conflito de legalidade.

O Órgão Especial desse Tribunal de Justiça já se manifestou especificamente quanto ao assunto em exame, exarando arestos que corroboram a argumentação ora apresentada:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE "MILHAGEM" ORIUNDA DE PASSAGENS AÉREAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE RESTARIAM VIOLADOS.* ***IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABASTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM FACE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL POR SE TRATAR DE LEI INFRACONSTITUCIONAL.*** *INDEFERIMENTO DA*

INICIAL POR INEPCIA. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que busca, o proponente, a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.708/2018, a qual "Disciplina a utilização de 'milhagem' oriunda de passagens aéreas custeadas com recursos púbicos e dá outras providências", por vício de origem, alegando que ela viola o princípio da separação dos poderes, haja vista o contido nos artigos 30 e 61, § 1º, ambos da Constituição Federal, além dos artigos 52 e 119 da Lei Orgânica do Município de Guaíba. Ausente menção a qual seria o preceito da Constituição Estadual violado pela lei municipal inquinada de inconstitucional, tem-se por não preenchido o art. 3º, inc. I, da Lei Federal nº 9.868/99, pelo qual cumpre ao proponente especificar, de forma clara e objetiva, quais são os dispositivos da Constituição Estadual que entende violados pela Lei Municipal que inquina de inconstitucional. Ademais, tampouco se admite a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por propalada violação a dispositivos de Lei Orgânica Municipal. Basicamente, porque as leis orgânicas municipais são leis infraconstitucionais e, por isso, não podem ser empregadas como parâmetro de controle de constitucionalidade. INICIAL INDEFERIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº *70079368072*, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-12-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LEI Nº 048, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. [...] IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE EVENTUAL AFRONTA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. [...]
2. ***Não conhecimento do presente feito no ponto em que pretende o reconhecimento de violação, pela norma impugnada****, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Capão da Canoa e* ***à Lei Orgânica do Município, visto que é defeso apreciar violação à norma infraconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade****. Precedentes desta Corte.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063687669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 21/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

> *MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 450/2013. AMPLIAÇÃO DE JORNADA PARA PROFESSORES DETENTORES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.* ***Inviabilidade de conhecimento do pleito referente à ofensa à Lei Orgânica do Município*** *e ao Regime Jurídico Único,* ***normas infraconstitucionais****. Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058067810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/08/2015)

3. Avançando, a lei municipal vergastada está redigida nos seguintes termos:

> ***LEI Nº 6.829, DE 30 DE JULHO DE 2020***
>
> *Suspende temporariamente os efeitos da Lei 5.639/09, que dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no município de Pelotas-RS, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020, em razão da PANDEMIA (COVID-19).*
>
> *O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que de acordo com o §4º do art. 86, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:*
>
> *Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da LEI 5639/09 em seus artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 enquanto perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020 em decorrência da PANDEMIA COVID-19.*
> *Parágrafo único. Ficam vedadas as autuações e multas após a publicação da presente lei e suspensas as autuações e multas registradas com data posterior ao decreto de calamidade pública nº 06 de 2020.*
> *Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.*
> *Art. 3º Esta lei terá validade no período em que perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020.*
> *Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Os dispositivos da Lei Municipal n.º 5.639/09 que foram suspensos, a seu turno, têm a seguinte redação:

LEI Nº 5639, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no município de pelotas, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da câmara municipal de pelotas, estado do rio grande do sul. Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo e publico a seguinte lei.

Capítulo X
DAS ISENÇÕES DE AUTORIZAÇÃO

Art. 18 O aparato fica isento de autorização quando:
I - Único, na quantidade de um letreiro por fachada, correspondente a unidade que servir à atividade e se refira somente às atividades exercidas no local;
II - Perpendicular à fachada:
a) com área máxima de 0,80m²;
b) com vão livre de no mínimo 2,5m entre o passeio e o aparato;
III - Paralelo à fachada:
a) com área máxima de 1,50m², quando instalados em fachadas com comprimento inferior a 15 metros lineares;
b) com área máxima de 3m² quando instalados em fachadas com comprimento igual ou superior a 15 m lineares e inferiores a 60m lineares;
Parágrafo Único Não é necessário autorização para pintura de letreiros nas fachadas, devendo, no entanto, se limitar a área máxima estabelecida no art. 8º, inciso I.

Capítulo XI
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19 Para requerer a autorização deverá ser entregue projeto em duas vias impressas e em mídia digital, contendo:
a) dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura do mesmo;
b) descrição dos materiais que o compõe;
c) formas de fixação e sustentação;

d) indicação das cores a serem utilizadas;
e) explicação detalhada do sistema de iluminação, quando houver;
f) levantamento fotográfico atualizado do local;
g) termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando houver necessidade de estrutura própria ou quando se utilizar da marquise como suporte;
h) simulação da colocação do aparato publicitário do imóvel pretendido incluindo seu entorno, e ainda se houver necessidade poderá a Secretaria Municipal competente requerer simulação da quadra inteira.

Capítulo XII
DAS INFRAÇÕES, RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 20 Consideram-se infrações passíveis de penalidades:
I - Exibir aparato publicitário sem autorização: multa de 20 URMs;
II - Exibir aparato publicitário em mau estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual: multa de 5 URMs;
III - Exibir aparato publicitário em desconformidade com o projeto aprovado junto ao órgão municipal competente: multa de 10 URMs;
IV - Exibir aparato publicitário em local proibido, conforme Art. 5º desta Lei: multa de 20 URMs.
Art. 21 Considera-se para efeito desta Lei responsáveis solidários pela exibição inadequada do aparato publicitário:
I - O anunciante;
II - A empresa que executou o aparato publicitário.
Parágrafo Único - Serão autuados solidariamente os agentes constantes nos incisos do presente artigo, nas penalidades constantes no Art. 20 e incisos.
Art. 22 Cessada a atividade existente no local, o aparato publicitário deverá ser retirado imediatamente, recaindo a responsabilidade para o proprietário do imóvel.

Capítulo XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Todos os responsáveis por aparatos publicitários existentes quando da entrada em vigor da presente Lei

> *deverão obter a respectiva autorização nos termos e nos prazos indicados por esta Lei. Parágrafo Único - Os aparatos publicitários novos deverão seguir os procedimentos descritos nesta Lei.*
> *Art. 24 Os responsáveis por aparatos publicitários já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão dois anos para promoverem sua adequação.*

A norma, oriunda da Casa Legislativa de Pelotas, como se vê, suspendeu, durante a vigência do decreto de calamidade pública n.º 06 de 2020, dispositivos da Lei n.º 5.639/09, que estabelecem requisitos para a concessão (ou dispensa) de autorização para exibição de aparato publicitário, dispõem sobre as infrações, cominando as penalidades em caso de inobservância, e fixam prazos para as necessárias adequações.

Como consequência, o ato normativo impugnado obstaculiza o exercício da atividade fiscalizatória da Administração.

Inequívoco, nesse contexto, que os Edis adentraram em matéria afeita ao funcionamento da Administração Municipal.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, *in verbis:*

> *Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
>
> *Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *[...].*
> *II - disponham sobre:*
> *[...].*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*
> *[...]*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
> *[...]*
> *VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em*

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

> *situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

Necessário ressaltar, ainda, que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da legislação impugnada, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal, afrontado, como corolário, também, o princípio da separação dos poderes.

É pacífica- e de há muito consolidada-, a posição no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela inconstitucionalidade de proposições legislativas oriundas do Poder Legislativo, quando estas interfiram na atuação administrativa, criando ou suprimindo atribuições do Poder Executivo, conforme precedentes a seguir indicados, a título exemplificativo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO E* FUNCIONAMENTO *DO COMÉRCIO AMBULANTE.*

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. O art. 15 da Lei Municipal nº 222/2020, que regulamenta o comércio ambulante no Município de Erechim e revoga a Lei n. 5.153/2011 do Município padece de ***vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal****, como no caso a normatização da exploração do comércio ambulante. Ação Direta de* Inconstitucionalidade *procedente. Unânime.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084355379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 25-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.897/2018 DO MUNICÍPIO DE PIRATINI. DESFILE MUNICIPAL DO 20 DE SETEMBRO. EXAMES EM EQUINOS. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA COLETA DO MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A Lei nº 1.897/2018 do Município de Piratini impõe ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar médico veterinário do quadro efetivo, a fim de possibilitar a participação de equinos no Desfile do 20 de Setembro realizado na municipalidade, para efetuar a coleta do material necessário para realização do exame de mormo e de anemia. 2. ***A lei impugnada, assim, trata de matéria essencialmente administrativa, concernente ao funcionamento da Administração Municipal****, notadamente na atuação de servidor público, de modo que o Legislativo invadiu competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública. Violação ao disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, III e VII, da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do art. 8º, caput, da mesma Carta. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada.* ***Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes consagrado no art. 10 da CE/89.*** *JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade,

Nº 70084288315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. ***A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal****, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal****. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89.*** *Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4.* ***Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89.*** *JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020)

Desse modo, o ato normativo apresenta vícios de inconstitucionalidade, formal e material, por afronta aos artigos 8º,

10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

4. Pelo exposto, opina o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/BSB